



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-66.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

ADVOGADOS : Elisia Helena de Melo Martini e outro

APELADO : Fábio Sankley Almeida Barbosa

ADVOGADA : Walterluciana Almeida de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C REVISÃO CONTRATUAL E APURAÇÃO DE DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Não restando comprovada a existência da alegada dívida do consumidor com o banco promovido, é ilícita a negativação em cadastros restritivos de crédito por inadimplemento de débito, situação que evidencia o dever de indenizar.

- O indevido alistamento em cadastro de negativação creditícia tipifica ilícito gerador de dano moral indenizável, cujo *quantum* deve ser arbitrado com esteio em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, subsumindo-se em valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, tampouco desfalque o patrimônio do lesante.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, contra sentença que julgou procedente em parte a “*Ação de Indenização por Dano Moral e Material c/c Revisão Contratual e Apuração de*

Débito com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional” ajuizada por **Fábio Sankley Almeida Barbosa**, reconhecendo a inexistência do débito alegado e condenando o promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo prejuízos extrapatrimoniais, corrigidos pelo INPC, e com juros de mora de 1% (um por cento), tudo a partir da data da decisão, além de custas e honorários, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 242/250), a instituição financeira assevera que não procede com a negatificação do nome dos seus clientes de forma indiscriminada, adotando tal procedimento apenas quando há débito em aberto nos seus cadastros.

Outrossim, afirma que o autor realizou, sem autorização, o pagamento com boleto diverso ao por ela oferecido, permanecendo em mora até a presente data, merecendo ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Ademais, aduz a inexistência da ofensa íntima, tratando-se apenas de um mero dissabor. Alternativamente, pleiteia pela redução da indenização, pelo que requer o provimento do seu recurso, com a inversão da sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 293/299.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 308/311, ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejam, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Pois bem, alega o autor, na exordial da demanda, que teve o seu nome negativado pela empresa recorrente, mesmo após ter comunicado e enviado por *e-mail* o comprovante de adimplemento da parcela supostamente atrasada.

Por outro lado, aduz o Banco que realizou a inscrição do promovente nos cadastros de inadimplentes por exercício regular de um direito, uma vez que apresenta débitos em seus cadastros, decorrente do não pagamento da parcela nº 30, com vencimento em 25 de outubro de 2010, do contrato de *leasing* firmado entre as partes.

Todavia, ao analisar o caderno processual, verifica-se que não há qualquer comprovação das argumentações da parte promovida, ônus que lhe caberia, segundo o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Ora, o demandante demonstrou, através do documento de fls. 22, que, de fato, fora inscrito nas listas desabonadoras, requerendo indenização por danos morais, tendo em vista a eventual negativação indevida. Assim, infere-se ter ele evidenciado o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, da Lei Adjetiva.

Noutro norte, competia ao demandado comprovar que, de fato, a alegada insolvência decorre de dívida contraída por meio do contrato de arrendamento mercantil, bem como pela inadimplência do promovente, pelo que seria legal a restrição efetivada.

Entretanto, o demandado não se desincumbiu do seu mister, uma vez que não apresentou ao caderno processual qualquer documento que demonstre a existência da prestação supostamente não quitada pelo autor, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, assim como decidiu o Magistrado de base.

Por conseguinte, é de se concluir pela impertinência da inscrição em debate, bem como pela necessidade de reparação, por parte da instituição financeira, pelos infortúnios causados ao autor, sobretudo em virtude de não haver, nos autos, evidenciação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reivindicado, conforme exigência do artigo 333, II, do CPC, já citado.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do Banco é objetiva, consoante preconizado pelo artigo 14 do Código Consumerista, sendo prescindível verificar se a instituição bancária agiu com dolo ou culpa, bastando para caracterizar a sua responsabilização a ocorrência do dano, que no caso, é presumível.

A situação, ora analisada, é corriqueira, sendo amplamente tratada nos Tribunais Brasileiros, inclusive nesta Corte, conforme transcrições a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INTERNET TIM WEB . SERVIÇO NÃO PRESTADO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS CONSTANTES DO CDC. CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MINORAR O MONTANTE INDENIZATÓRIO, ADEQUANDO-O AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NOTIFICAÇÃO SERASA. POSTAGEM DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 404 STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A ESSE ÓRGÃO. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO. - Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou do serviço presentes no CDC. - Identificado o ato ilícito praticado pelo prestador de serviços e o conseqüente dano, resta comprovado que houve ofensa à dignidade do promovente, na forma prevista no art. 5º, inc. X, da Constituição da República de 1988, uma vez que, consoante entendimento pacífico nesta E. Corte e no C. STJ, a negativação indevida dos dados qualificativos do consumidor configura dano moral in re ipsa, ensejando o dever de indenizar. - com base na jurisprudência amplamente predominante nesta E. Câmara e neste C. Tribunal, deve-se minorar a verba indenizatória para a quantia de R\$ 7.000,00 sete mil reais, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais. - restou demonstrado a postagem de notificação prévia nos termos da Súmula 404 do STJ. Provada a postagem, mesmo de forma simples da notificação pela SERASA é indubitoso que o pedido contra a recorrente não é procedente, dada a ausência de

responsabilidade pelo evento.
(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090021542001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 23/04/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de declaração de inexistência de débito c/c danos morais. Restrição demonstrada. Relação contratual não comprovada pela ré/apelante. Negativação indevida. Dívida inexistente. Ilegalidade da conduta caracterizada. Dever de indenizar. Dano moral presumido. Valor indenizatório corretamente arbitrado. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.” (TJSC; AC 2012.004577-1; Itá; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Artur Jenichen Filho; DJSC 04/10/2012; Pág. 444).

“CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. I. A ré não demonstra que a parte autora manteve relação contratual com a mesma, sendo fortes os indícios de fraude. Dessa feita, considerando, ainda, a impossibilidade da parte requerente fazer prova negativa acerca do negócio jurídico sustentado pela requerida, presume-se a verossimilhança das alegações da parte autora e tem-se por inexistente o débito alegado. II. Inexistente o débito, é, pois, indevida a inscrição negativa do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, sendo que a atuação fraudulenta de terceiro não exime a recorrente de responsabilidade. III. A negativação indevida consiste em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento. (...).” (TJRS; RecCv 27882-24.2012.8.21.9000; São Leopoldo; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 13/09/2012; DJERS 18/09/2012).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito. Empréstimo realizado. Avalista. Contestação da assinatura. Ausência de prova da veracidade desta. Relação jurídica não comprovada. Dívida solidária inexistente. Dano moral. Existência. Valor fixado com prudência. Manutenção do decism. Desprovemento do apelo. Não provada, pela instituição financeira, a veracidade da assinatura, no contrato de financiamento, a negativação do nome do devedor se torna indevida. O dano moral puro decorre da própria inscrição e da manutenção injusta da negativação junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte. O valor da indenização por dano moral deve se ajustar aos princípios da razoabilidade e da proporção.” (TJPB; AC 054.2006.000288-5/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 01/07/2010; Pág. 9).

“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. “NEGATIVAÇÃO INDEVIDA”. SUPOSTA FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO NEGOCIAL (DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA). DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E IMEDIATA EXCLUSÃO DA “PECHA”. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (DANO IN RE IPSA). URGE A MERA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE).

I - Aplica-se a lei 8.078/90 ao caso, e por consequência a recorrida, na qualidade de consumidora, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no art. 6º, da legislação de regência, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade objetiva da empresa (art. 14).

II. Nesse trilhar, forçoso reconhecer que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o negócio jurídico realizado entre as partes, tampouco a inadimplência imputada à apelada que, de outra visada, colacionou documentos a demonstrar a ilícita “negativação” efetivada pela empresa (fl. 44/45), de sorte que se impõe a declaração da inexistência de débitos (R\$399,60) e a imediata exclusão da “pecha”.

III. Tipifica dano moral (in re ipsa) a ilícita inscrição do nome da consumidora nos cadastros do SPC/SERASA, por ofensa à dignidade, à honra e à imagem da apelada (CF, art. 5º, V e X).” (TJDFT - 20100910100749ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 18/01/2011, DJ 20/01/2011 p. 196).

Outrossim, cumpre salientar que os comprovantes acostados às fls. 19/20 são suficientes para demonstrar o adimplemento da parcela ora discutida, tendo em vista que apesar do código de barras do boleto ser diferente do original emitido pelo banco, o comprovante de pagamento de fls. 20 apresenta outros dados que demonstram o pagamento total do valor da prestação no seu prazo de vencimento.

Desta forma, restando comprovada a indevida negativação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, deve a empresa demandada ser responsabilizada civilmente nos termos dos artigos 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 da Lei Substantiva Civil.

Por fim, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado na sentença, concebo que se mostra razoável.

No que tange à fixação dos prejuízos extrapatrimoniais, o problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa. Em toda lide que envolve o assunto o Magistrado se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

Na análise da Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pontuou, ao tratar da árdua missão do Julgador na fixação dos danos morais:

“ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”. (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmara.)

Examinando a situação fática apresentada (negativação indevida), conclui-se que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se trata de uma quantia justa pelo dano causado, não acarretando em enriquecimento indevido de uma parte, nem em desfavorecimento exacerbado de outra.

A Jurisprudência Pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento firme no sentido de ser desnecessária a alteração do valor da condenação em ações de indenização quando o mesmo se mostrar proporcional. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ.
1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa.

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no Ag 1192721/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010).

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIRIETO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL. Evidenciada a conduta ilícita da empresa demandada, presente está o dever de indenizar. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.” (TJRS - Apelação Cível Nº 70040294951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 13/01/2011).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R08